

**PROPRIEDADE - AQUISIÇÃO ORIGINÁRIA - PEDIDO - ABANDONO DE ÁLVEO -  
CARACTERIZAÇÃO DA AQUISIÇÃO ORIGINÁRIA - AUSÊNCIA - DECRETO FEDERAL  
Nº 24.643/34 (CÓDIGO DE ÁGUAS)**

**Ementa: Pedido de aquisição originária de propriedade com base em abandono de álveo. Ausência de caracterização da aquisição originária. Recurso desprovido.**

**- Quando o álveo resulta de aluvião imprópria e é limitado por uma estrada pública, esses acréscimos serão públicos dominicais, nos termos do art. 17, parágrafo único, do Decreto Federal 24.643/34.**



APELAÇÃO CÍVEL N° 1.0024.04.392925-6/001 - Comarca de Belo Horizonte - Apelantes: Mauro Rodrigues de Lima e sua mulher - Apelado: Município de Belo Horizonte - Relator: Des. JOSÉ DOMINGUES FERREIRA ESTEVES

### Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 8 de maio de 2007. -  
José Domingues Ferreira Esteves - Relator.

### Notas taquigráficas

Proferiu sustentação oral, pelos apelantes, o Dr. Maurício Franco Alves.

O Sr. Des. José Domingues Ferreira Esteves - Ouvi, com atenção, a manifestação do douto advogado em prol dos apelantes.

Meu voto é o seguinte:

Trata-se de apelação apresentada por Mauro Rodrigues de Lima e sua esposa contra a r. sentença de f. 216/228, que julgou improcedente o pedido proposto em face do Município de Belo Horizonte, no sentido de declaração de aquisição originária de propriedade de área remanescente ou álveo abandonado, por conta da abertura da Av. Tereza Cristina.

Mediante as razões recursais de f. 224/237, os apelantes alegam, em síntese, que a sentença é nula por ser *extra petita* e que a área de 108,54 metros quadrados descrita na inicial é porção de terra que tem origem no álveo abandonado do Ribeirão Arrudas, em terreno adjacente à propriedade que lhes pertence, de forma que merecem a aquisição originária de tal área com fulcro nos arts. 1.252 do Código Civil e 27 do Código de Águas.

Conheço do recurso, porque atendidos seus pressupostos de admissibilidade.

De início, afasto a preliminar de nulidade da sentença, pois não foi *extra petita*, apenas fundamentou a improcedência do pedido no entendimento de que a área descrita na inicial não se trata de álveo abandonado e sim de aluvião imprópria, o que também não autoriza a declaração de aquisição originária da propriedade, em virtude da peculiaridade do caso em tela.

No mérito, também não merece reparo a r. sentença objurgada.

Resta como ponto incontroverso que o Ribeirão Arrudas foi alvo de obras de saneamento para construção da Av. Tereza Cristina.

Pelo que se infere do laudo pericial de f. 192/207, tais obras provocaram mudança no traçado primitivo do leito do referido rio, causando um aumento de 201 metros quadrados adjacentes ao terreno dos apelantes.

Contudo, ao contrário do alegado no bojo das razões recursais, não está caracterizada a figura do álveo abandonado prevista pelo art. 1.252 do Código Civil, mas da aluvião imprópria ou aterro, segundo os arts. 16 a 18 do Código de Águas, haja vista que, conforme bem destacou o MM. Juiz de 1º grau, o leito do rio foi afundado artificialmente, com retração das margens, implantação de muro de contenção, aterramento e pavimentação posterior à canalização.

Não obstante a figura da aluvião imprópria também possa conferir a aquisição originária de propriedade nos termos do que dispõe o art. 17, *caput*, do Decreto Federal 24.643/34, a mesma norma, em seu parágrafo único, prevê uma excepcionalidade que é a hipótese de o álveo ser limitado por uma estrada pública, o que acarretará a esses acréscimos a condição de bens públicos dominicais.

Veja-se:

Art. 17. Os acréscimos por aluvião formados às margens das correntes comuns, ou das correntes públicas de uso comum a que se refere o art. 12, pertencem aos proprietários marginais, nessa segunda hipótese, mantida, porém, a servidão de trânsito constantes do mesmo artigo, recuada a faixa respectiva, na proporção do terreno conquistado.

Parágrafo único. Se o álveo for limitado por uma estrada pública, esses acréscimos serão públicos dominicais, com ressalva idêntica à da última parte do § 1º do artigo anterior.

Com efeito, o álveo pleiteado pelos apelantes é originário do movimento de terra para construção da Av. Tereza Cristina, uma estrada pública.

Assim, com essas considerações, nego provimento ao recurso.

Custas, pelo apelante.

O Sr. Des. *Ernane Fidélis* - Sr. Presidente.

A matéria, realmente, demanda um pouco de indagação, principalmente no que se refere à distinção do abandono de álveo e aluvião.

Conforme V. Ex.<sup>a</sup> bem apreendeu, entendo que o pensamento do digno Juiz de 1º grau e de V. Ex.<sup>a</sup> reflete com mais fidelidade a conclusão a que se chegou no primeiro grau, porque não me convence em absoluto afirmar, em razão do abandono da aluvião ou do fenô-

meno ocorrido, que teria simplesmente havido um abandono de álveo, e não aluvião, porque não havia limitação com a via pública, mas, exatamente, quer me parecer que essa é a questão que se prendeu, sobretudo, nas melhores condições e na própria realização da via pública.

Por isso, acho que é perfeitamente aplicável o parágrafo único do art. 17 ao caso, configurando uma verdadeira aluvião estabelecida pelo simples fato de o Município haver adquirido o domínio pela proximidade de uma via pública.

Portanto, acompanho V. Ex.<sup>a</sup> e nego provimento ao recurso.

O Sr. Des. *Edilson Fernandes* - Sr. Presidente.

Ouvi, com atenção, a brilhante e objetiva sustentação oral e dediquei a mesma atenção ao memorial que me foi encaminhado.

Entretanto, do exame que fiz dos autos, cheguei à mesma conclusão de V. Ex.<sup>a</sup> e, adotando os fundamentos do voto proferido nesta assentada, também nego provimento ao recurso.

*Súmula* - NEGARAM PROVIMENTO.

-:-:-